



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.587 - RS
(2012/0056137-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
ADVOGADO : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da alegada violação de dispositivo infraconstitucional aduzida pelo recorrente, para decidir pela sua absolvição, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do STJ.
2. O Tribunal estadual, ao julgar os embargos de declaração, não reconhece os fatos como deseja fazer crer o agravante, pois considera que não há nenhum registro no comprovante de depósito anexado que o vincule à ação judicial em exame.
3. Não houve prévio debate sobre a suposta violação do princípio do promotor natural. A matéria nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios opostos. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento.
4. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a decisão proferida em procedimento administrativo não vincula o processo criminal, em virtude da independência entre as esferas administrativa e penal.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.587 - RS
(2012/0056137-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
ADVOGADO : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL STEFANOW BONOTTO agrava de decisão na qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

a) a análise do pedido de absolvição do recorrente demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7 do STJ;

b) a suposta violação do princípio do promotor natural não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, nem sequer foi suscitada em embargos declaratórios, o que evidencia a ausência de prequestionamento, forte nos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

Neste agravo regimental, sustenta que não pretende o reexame de provas, pois "[...] os fatos são incontroversos e aceitos como apreciados pelas instâncias ordinárias, em especial pelo acórdão dos embargos de declaração. O que se questiona é se a norma legal foi bem ou mal aplicada ao fato, cabendo, apenas, aplicar o direito federal a esses fatos já determinados" (fl. 647).

Assere que "é incontroverso e consta expressamente no acórdão que existe o depósito judicial de R\$ 709,81" (fl. 650), o que demonstra que, se ocorreu apropriação indevida, foi do valor ínfimo de R\$ 11,29, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância.

Informa que foi expedido alvará judicial para levantamento dos "depósitos pelos quais o ora agravante foi condenado por apropriar-se" (fl. 653). "Assim, os mesmos valores que somente no acórdão dos embargos declaratórios foi reconhecido como efetivamente efetuados, agora foram levantados por alvará judicial, demonstrando que jamais foram apropriados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo réu" (fl. 653).

Aduz, a respeito da "nulidade do julgamento por ter o mesmo Promotor de Justiça atuado em primeiro e segundo graus, [que] a questão surgiu apenas na sessão de julgamento do segundo grau, tendo sido a nulidade que arrostou os arts. 258 c/c 252, III do CPP **invocada na própria sessão, como consta no acórdão**" (fl. 651, destaque do autor).

Por fim, anexa aos autos cópia da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, "que absolveu o ora réu pelo mesmo fato pelo qual foi condenado neste processo" (fl. 652). Alega que, considerando-se que "o mesmo fato pelo qual o ora agravante restou condenado foi considerado legítimo pela instância administrativa [...], como então sustentar-se uma condenação criminal que deveria ser a *ultima ratio*?" (fl. 652).

Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.587 - RS
(2012/0056137-1)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da alegada violação de dispositivo infraconstitucional aduzida pelo recorrente, para decidir pela sua absolvição, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do STJ.
2. O Tribunal estadual, ao julgar os embargos de declaração, não reconhece os fatos como deseja fazer crer o agravante, pois considera que não há nenhum registro no comprovante de depósito anexado que o vincule à ação judicial em exame.
3. Não houve prévio debate sobre a suposta violação do princípio do promotor natural. A matéria nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios opostos. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento.
4. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a decisão proferida em procedimento administrativo não vincula o processo criminal, em virtude da independência entre as esferas administrativa e penal.
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Absolvição pela ausência de provas

No caso, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, manteve a condenação do agravante, pois considerou comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Nesse sentido, consignou (fls. 449-453, destaques do autor):

No que tange à materialidade, os depósitos estão comprovados pela confissão do réu – jamais invocou não ter recebido alguma das 8 parcelas de R\$ 360,00 – e pelos comprovantes de depósito das fls. 23 e 24 – o primeiro ticket registra, inclusive, o nome do denunciado, como titular da conta favorecida.

Pouco importa que o segundo depósito tenha sido feito por envelope não autenticado, pois, como dito, o próprio acusado confessa ter recebido os valores, tratando-se de fato incontroverso.

Da autoria também não resta nada a discutir, pois jamais se lançou qualquer dúvida acerca da identidade das partes implicadas no imbróglia, controvertendo-se apenas o caráter criminoso ou não da conduta praticada.

Pois bem.

O dolo do agente, como já dito na sentença, não poderia ser mais cristalino. O réu confessou que solicitou os valores para a finalidade específica de realizar depósitos judiciais e que, não obstante isso, não fez qualquer depósito judicial. Reconheceu ainda que os valores eram recebidos mês a mês em sua conta corrente particular. Admitindo o desvio de finalidade dos depósitos, o acusado ainda alegou que pretendeu fazer um "fundo", revertendo uma parte dos valores depositados para a sucumbência que não receberia. Veja-se, na literalidade: "MP: Essas oito parcelas de trezentos e pouco e cento e pouco o senhor não orientou o seu cliente a depositar diretamente numa conta judicial e sim na sua conta particular? I: Exatamente. MP: Mas esses valores o senhor repassou mensalmente para uma conta judicial? I: Não... J: Qual o motivo dele fazer os pagamentos para o senhor se ele não estava purgando nem que fosse a mora parcial do processo? I: Os motivos era justamente para fazer um fundo para na hora de fazer o acordo ter os valores... J: O senhor quer dizer que os valores que estão depositados na sua conta e na hora do acordo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senhor divide uma parte para o acordo e a outra parte fica para o senhor como sucumbência? I: Fica para compensar a sucumbência que eu não vou receber" (fls. 276/277). Finalmente, afirmou que não devolveu qualquer importância ao ofendido, pois os valores ainda estariam na sua conta corrente particular (fl. 276).

A escusa de arrecadação de "honorários de sucumbência" também constou no depoimento do vitimado. Segundo este, tendo sido proposto acordo pelo banco demandado, buscou seu advogado (o réu) para reaver o valor judicialmente depositado, porém o réu disse que "iria pedir para a juíza que isso fosse transformado em sucumbência para ele, foi o que ele disse e que eu entendi" (fl. 274v).

Ora, como o réu iria postular judicialmente para a "juíza" converter valores depositados em seu favor se não havia qualquer depósito judicial e todo o montante estava em sua conta particular? A toda evidência, o argumento foi empregado *ad terrorem*, para convencer a vítima, em sua inexperiência, de que a importância realmente seria devida ao advogado.

Não passa despercebido que o acordo que gerou a extinção da ação revisional, em prejuízo dos "honorários de sucumbência" do denunciado, foi firmado por ele mesmo, em nome do seu assistido (o aqui ofendido), e pelo advogado do banco demandado, como se vê da fl. 44. No item 4 do referido acordo, consta que: "Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora da ação revisional, caso haja ônus a serem suportados neste sentido será de responsabilidade da autora da ação revisional. Ainda, as partes renunciam os honorários de sucumbência" (fl. 43).

Ainda que o Estatuto da OAB refira que "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença", isso só estabelece a **regra geral**. Ou seja, o simples fato de ser entabulado acordo não retira do advogado, automaticamente, o direito aos honorários de sucumbência. É por isso que as partes poderiam ter acordado, por exemplo, que cada uma pagaria ao advogado da outra os honorários advocatícios na importância "X", considerada a sucumbência recíproca representada no acordo. Mas não! No caso, o acordo firmado pelos advogados de ambas as partes faz expressa menção à renúncia aos honorários de sucumbência, logo houve a "aquiescência do profissional", tratada como **exceção à regra geral** no art. 24, § 4º, do Estatuto da Ordem. Mas, como bem disse a sentença, toda essa discussão é paliativa. O valor tomado para depósito judicial – ao final, não realizado – jamais poderia ter sido retido por motivo completamente estranho ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento da sua tomada. Se o valor foi tomado para depósito judicial, nesta finalidade deveria ter sido empregado; quando não, impositiva era a restituição ao vitimado. Dispunha o réu-advogado da ação de cobrança para defender sua tese, caso entendesse justo seu crédito.

Não calha invocar a tese de mero ilícito civil, decorrente de desacordo entre réu e vítima quanto aos valores devidos pelo trabalho prestado. Tivesse a vítima alcançado os valores ao réu a título de **honorários**, ou para a formação do dito "**fundo de reserva**", poder-se-ia dizer que a pretensão da vítima de reaver os valores caracterizaria disputa cível – esta a linha dos precedentes invocados pela defesa.

No entanto, não se pode ignorar que, *in casu*, a tomada dos valores ocorreu para uma finalidade diversa, injustificada e que jamais foi cumprida, pois nenhum depósito judicial foi feito! A denúncia, aliás, abstraiu os valores que foram alcançados ao réu a título de honorários contratados e despesas (R\$ 1.100,00 + R\$ 300,00, fls. 21/22), exatamente porque desajustes quanto a serviço prestado/remuneração, em relação aos quais não houvesse desvio de finalidade, estão fora do alcance da ilicitude penal.

Não há falar em exercício regular de um direito, pois o advogado, embora possa receber valores no exercício da sua profissão, não tem a prerrogativa de enganar seu cliente, tomando-os para uma finalidade e empregando-os noutra.

Também não há falar em erro de proibição, na medida em que profissional de advocacia nenhum poderia ignorar a ilicitude de tal comportamento. Nem mesmo o réu ignorava, na medida em que, solicitado a devolver os valores, apresentou escusa absurda ao ofendido, dizendo que os valores depositados, por decisão judicial, seriam revertidos em seus honorários de sucumbência, o que jamais poderia se efetivar.

Finalmente, não há falar em crime de bagatela. Mesmo com o decote da imputação quanto aos valores apropriados indevidamente antes de 09.02.2007, o valor remanescente é de R\$ 720,00, o que está além do patamar admitido pela Câmara – e tanto mais na jurisprudência nacional – como bagatelar.

Embora sustente o agravante que a apreciação do pleito de absolvição demanda mera reavaliação de fatos incontroversos, verifico que a conclusão adotada pela Corte estadual decorreu de **minucioso exame do caderno probatório**. Assim, para rever o entendimento manifestado e decidir pela absolvição do réu, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. EXASPERAÇÃO DA PENA (ART. 71 DO CP). LEGALIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu caracterizada a conduta descrita no art. 168 do Código Penal, inclusive em relação ao elemento subjetivo do tipo. **Em vista disso, o exame das teses recursais, no sentido da ausência de comprovação do dolo específico e a configuração de mero ilícito civil, no caso dos autos, demandaria o revolvimento de provas, vedado pela disposição da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.**

2. Na hipótese, o Tribunal de origem enfatizou que a ora recorrente praticou reiteradas vezes o crime de apropriação indébita durante os meses de janeiro a maio de 2008. A reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade delitiva e justifica a exasperação da pena prevista no art. 71 do Código Penal. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 475.297/SC, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 20/6/2014, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 156, DO CPP. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Absolvição que se deu em razão do conjunto probatório deficiente, incapaz de demonstrar a autoria do delito e não em razão da alegação de causa excludente de culpabilidade, não podendo, portanto, se falar em violação ao art. 156, do CPP.

II. **Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à existência de indícios de autoria suficientes para condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 379.593/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 5ª T., DJe 14/5/2014, destaquei.)

II. Incidência do princípio da insignificância

Não obstante a alegação do agravante de que o Tribunal de origem teria reconhecido, no julgamento dos embargos declaratórios, a existência de depósito no valor de R\$ 709,71, verifica-se a **dissonância entre o que foi exposto no agravo regimental e o que ficou consignado no voto proferido nos aclaratórios.**

Com efeito, o agravante sustenta que se apropriou de apenas R\$ 11,29 (fl. 650). Entretanto, no julgamento do recurso de apelação, a Corte estadual **registrou expressamente que, "mesmo com o decote da imputação [...], o valor remanescente é de R\$ 720,00"** (fl. 453).

Ademais, ao apreciar os embargos declaratórios, **não reconhece os fatos da maneira que deseja fazer crer o agravante.** Em que pese reconheça a existência de depósito no valor de R\$ 709,71 na decisão ora examinada, **ressalta que esse valor não foi depositado ao tempo do ilícito e também que não há qualquer registro, no comprovante de depósito, que o vincule à ação judicial em debate.** É o que se depreende do excerto (fls. 483-484, destaquei):

A informação de depósito judicial contida à fl. 229, tão alardeada nos embargos, **não especifica a qual ação se refere, e, muito pior, alude a montante muito inferior àquele que foi tomado do ofendido [...].** Aliás, o valor informado no documento da fl. 229 é colidente com o documento inovador trazido à fl. 406, **fazendo certo que, ao tempo do ilícito, o réu não efetuou depósito judicial no valor de R\$ 709,71 – qual a relevância, então, de ser este o saldo atualizado da conta?**

Também não calha contestar os comprovantes bancários de repasse dos valores feitos pelo ofendido, pois, novamente, é o réu quem confessa ter tomado estes valores.

Finalmente, a denúncia não especificou que os valores apropriados indevidamente estivessem adstritos a uma única ação revisional, e é até uma obviedade que os honorários de sucumbência fixados no acórdão da 14ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação nº 70024032781, não são os valores aqui em disputa, **pela singela razão de que eles serão pagos pela parte adversa, vencida, e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pelo ofendido, que foi vencedor da disputa judicial. Os valores apropriados, segundo a denúncia, são aqueles tomados diretamente do ofendido.

Evidente, pois, que a presente ação penal nunca teve a limitação que o embargante lhe quer dar.

Em suma, tem-se como inviável rediscutir o mérito da causa com base nos argumentos já superados na fase de conhecimento, tanto mais quando o processo, insista-se, redundou na extinção da punibilidade pela prescrição.

Assim, para rever o entendimento manifestado no acórdão impugnado seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Outrossim, a alegação do agravante de que foi expedido alvará judicial para levantamento dos "depósitos pelos quais o ora agravante foi condenado por apropriar-se" (fl. 653), de forma que "os mesmos valores que somente no acórdão dos embargos declaratórios foi reconhecido como efetivamente efetuados, agora foram levantados por alvará judicial, demonstrando que jamais foram apropriados pelo réu" (fl. 653), igualmente não procede.

Como se pode verificar da decisão proferida em embargos declaratórios, anteriormente transcrita, o **Tribunal não reconhece os valores depositados como sendo aqueles dos quais efetivamente teria o agravante se apropriado**, uma vez que os comprovantes anexados aos autos não fazem menção ao processo a que se relacionam.

III. Ausência de prequestionamento

Em que pese a alegação do agravante de que a suposta violação dos arts. 258 e 252, III, do CPP foi suscitada na própria sessão de julgamento, **não há, no voto proferido pelo Desembargador Relator e acolhido à unanimidade, no julgamento do recurso de apelação, menção à alegada nulidade.**

Ainda, quando opostos os embargos declaratórios, **o réu não provocou a manifestação do Tribunal a quo a respeito do tema**, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Absolvição na esfera administrativa

Embora o agravante sustente que a sua absolvição pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS afasta a possibilidade de sofrer condenação na seara criminal, por se tratar da *ultima ratio*, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que essa decisão não vincula o processo criminal, em virtude da independência entre as esferas administrativa e penal.

Nesse sentido:

[...]

ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência dos acusados é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor dos pacientes.

3. Decisão proferida em favor dos pacientes em sindicância administrativa não enseja a absolvição em ação penal na qual que se apuram os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas administrativa, cível e penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 293.291/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 11/3/2015, destaquei.)

Ademais, no caso em exame, a decisão absolutória, proferida na esfera administrativa, não afasta a possibilidade de ter o réu se apropriado indevidamente dos valores. É o que se depreende do excerto (fls. 658-659):

No entanto, analisando-se a cronologia dos fatos, observa-se que a reclamação por apropriação indébita dos valores que deveriam ter sido depositados em juízo, foi feita pelo Sr. Luiz em abril de 2007 e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que fixou os honorários advocatícios foi proferido em junho de 2008, ou seja, não há nexo causal entre a conduta do Representado e a justificativa dada por ele.

Apesar disso, em ambas as ações revisionais movidas pela vítima o Representado continuou sendo seu representante legal, e essa é a única certeza extraída das provas juntadas aos autos da presente Representação.

Assim, ainda que a infração, pontualmente, diga respeito à **apropriação indébita de valores destinados à realização de depósitos judiciais – que, tudo indica, não foram feitos** – a cronologia dos fatos e as provas juntadas aos autos apenas deixa claro que a relação entre as partes permaneceu posteriormente à ocorrência policial e à ação de cobrança, iniciadas em 2007.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de que não se configura quebra de confiança, quando as partes continuam a manter relação cliente/advogado. Assim, não vislumbro, nos presentes autos, qualquer prova no sentido de que essa alegada apropriação de valores foi feita sem o consentimento expresso da vítima. Salvo melhor juízo, entendo que se a vítima realmente estivesse em desacordo com a conduta de seu advogado, teria revogado o mandato.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0056137-1

AgRg no
AREsp 148.587 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11995228020108210001 121001199527 21001199527 4699876820118217000
691980320128217000 70043884048 70045371937 70046397402

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
ADVOGADO : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
ADVOGADO : RAFAEL STEFANOW BONOTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.